

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017437-88.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar Requerente: Gloria Aparecida Delfini Mucheroni

Requerido: Município de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

GLÓRIA APARECIDA DESFINI MUCHERONI ajuizou medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de icterícia obstrutiva por coledocolitíase, tendo-lhe sido prescrita a realização do exame Colangiopancretografia Endoscópica, requerendo fosse encaminhada para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para a realização do procedimento cirúrgico.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da liminar fls.26/26-v°, que foi deferida a fls. 27.

A Municipalidade apresentou contestação às fls.34/38 alegando que a Santa Casa de Misericórdia, contratada pelo SUS para atendimento hospitalar e cirúrgico, não realiza o tipo de cirurgia de que necessita a autora. Aduziu que o hospital referendado no SUS para realização do procedimento é o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e, sendo este uma entidade pública vinculada ao Estado de São Paulo, o Município de São Carlos não teria qualquer poder para intervir no fluxo de pacientes, mas mesmo assim conseguiu o encaminhamento da autora para o tratamento no referido hospital. Requereu o reconhecimento da carência da ação pela falta de interesse processual,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

uma vez que antes de sua citação o caso já havia sido encaminhado ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Foi realizado estudo social, conforme relatório de fls. 43.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da falta de interesse superveniente (fls.60-v°).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer a carência superveniente, pois o processo atingiu a sua finalidade, que era fornecer a realização do exame Colangiopancretografia Endoscópica com o material prescrito, o que ocorreu em 16/08/2012, conforme informação de fls. 45 e confirmação da autora de fls.42, não se justificando o prosseguimento do feito, pela perda do objeto, já que o bem jurídico tutelado foi alcançado, não existindo mais interesse processual.

Certo é que foi necessária a intervenção judicial inicial. Contudo, a superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o exame pretendido.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA